Ao
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC AR/RO
Administração Regional de Rondônia
Rua Tabajara, n° 539 – Panair – Porto Velho/RO

Assunto: Aquisição de Mobiliário HOSPITALAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

A Senhora Diretora Regional do SENAC/RO,

A empresa THG Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 10.177.440/0001-72, já devidamente qualificada nos autos, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, requerendo sua total improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A recorrida apresentou proposta para o Lote 23 contemplando equipamento compatível com todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, atendendo às características exigidas pela Administração.

O recurso interposto não demonstra qualquer descumprimento dos requisitos descritos para o item licitado, limitando-se a defender a necessidade de exigências não previstas no instrumento convocatório.

2. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO INMETRO/IPEM PARA O LOTE 23

A pretensão recursal busca inserir requisito não previsto no edital. Quando a Administração entendeu necessária a homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM, assim o fez expressamente em outros itens do certame. Todavia, para o Lote 23, tal exigência não foi estabelecida. Dessa forma, a eventual desclassificação da recorrida por ausência de requisito não previsto no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

3. DA MATÉRIA JÁ APRECIADA NA FASE DE IMPUGNAÇÃO

Importante destacar que a mesma discussão foi objeto de impugnação ao edital. Após análise dos questionamentos apresentados, a Administração decidiu manter as especificações originalmente previstas para o Lote 23, entendendo desnecessária a inclusão da exigência pretendida. Assim, não se mostra razoável rediscutir, em sede recursal, matéria já apreciada e decidida anteriormente pela própria Administração.

4. DA OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024 E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A condução do presente certame deve observar as disposições do Edital, do Termo de Referência e da regulamentação aplicável ao âmbito do SENAC, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente consiste, em síntese, na inclusão de requisito não previsto para o Lote 23, buscando a desclassificação da recorrida com fundamento em exigência que não integra as especificações técnicas estabelecidas para o item.

Entretanto, os critérios de julgamento devem permanecer restritos às condições previamente definidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de exigências supervenientes após o encerramento da fase competitiva.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria a modificação das regras do certame após a apresentação das propostas, circunstância incompatível com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e com as disposições da Resolução SENAC nº 1.270/2024.

Assim, inexistindo no Lote 23 exigências expressa de homologação pelo INMETRO ou aferição pelo IPEM, não pode a recorrida ser desclassificada por suposto descumprimento de condição que não foi estabelecida pela Administração quando da elaboração do Edital e do Termo de Referência.

(69) 9 8456-7026
thgconstrucoeseservicosltda@gmail.com

THG
construções e serviços

5. DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O OBJETO LICITADO

A proposta apresentada pela recorrida mostrou-se plenamente compatível com o objeto definido pela Administração, inclusive em relação ao valor estimado para o item. Observa-se, por outro lado, que a proposta da recorrente apresenta valor substancialmente superior ao orçamento estimado para o Lote 23, circunstância que indica interpretação diversa acerca do equipamento pretendido pela Administração.

A expressiva diferença entre os valores ofertados sugere que as licitantes partiram de premissas distintas quanto ao objeto licitado. Todavia, deve prevalecer a descrição constante do Termo de Referência, que constitui a regra do certame e vincula tanto a Administração quanto os participantes.

Assim, não cabe exigir da recorrida características ou certificações adicionais não previstas no edital, sob pena de alteração das regras do certame após a fase competitiva.

6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

A recorrente não apresentou documento oficial capaz de demonstrar que o produto ofertado pela recorrida se encontra impedido de comercialização, utilização ou fornecimento. As alegações recursais baseiam-se em interpretação própria da legislação aplicável, sem comprovação objetiva de que o equipamento ofertado esteja em desacordo com as exigências estabelecidas para o presente certame.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a classificação da recorrida e o resultado do certame em relação ao Lote 23.

Termos em que,

Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Data: 09/10/2026 10:47:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Albertino Lameira Cabral
CPF: 11.360.642-34

(69) 9 8456-7026
thgconstrucoeseservicosltda@gmail.com